



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

LEI Nº 1.729/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, bem como a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, de acordo com a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

A Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 22, IV, do Regimento Interno e art. 63, §8º, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a sanção tácita do Sr. Prefeito Municipal, **PROMULGA** a presente Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para a adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e nº 8.242/91, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, oferecendo-se às crianças e aos adolescentes o atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas, nas políticas municipais de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I. Políticas sociais básicas;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

-ESTADO DO PARANÁ -

§ 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Ministério Público e Vara da Infância e Juventude.

Art. 4º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas compensatórios da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e socioeducativos, dentre outros:

- I. Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência social à família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Subvenção e apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;
- V. Proteção jurídico social aos que dela necessitar, propiciada pelo município, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- VII. Orientação e apoio sócio-familiar;
- VIII. Apoio socioeducativo em meio aberto;
- IX. Colocação familiar e guarda subsidiada;
- X. Acolhimento Institucional;
- XI. Liberdade assistida;
- XII. Auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes.
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

-ESTADO DO PARANÁ -

Art. 6º Mediante proposta fundamentada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 4º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades, mediante proposta e aprovação legislativa.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar, no município de Ribeirão do Pinhal, depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente, Vara da Infância e Juventude, e Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único. Em caso de não cumprimento deste artigo, será impedido definitivamente o estabelecimento destas entidades no âmbito do território do Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão do Pinhal/CMDCA é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à estrutura organizacional do Governo Municipal.

Art. 9º O CMDCA é pessoa jurídica e, para inscrever-se no CNPJ, deverá estar regular com seu quadro diretivo, indicando à receita federal a pessoa física responsável perante aquele organismo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Pinhal e da Lei Federal nº. 8.069/90 (ECA);
- II. Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município no que diz respeito a recursos destinados à política de atendimento da Criança e do Adolescente, indicando ao Prefeito Municipal as modificações recomendáveis à consecução da política formulada, e ainda estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, sobretudo para o atendimento à Criança e ao Adolescente, sempre levando em consideração a realidade econômica do Município;
- III. Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento de órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

-ESTADO DO PARANÁ -

- V. Manter e administrar o FAI (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), deliberando quanto à aplicação de recursos;
- VI. O CMDCA tem a necessidade de referendar a prestação de contas do fundo, através de resoluções que obrigatoriamente devem ser publicadas no Diário Oficial, Jornais ou Informativos.
- VII. Estabelecer o percentual do FAI a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, fixando inclusive, os critérios para sua utilização.
- VIII. Zelar pela execução dessa política, sendo atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizam;
- IX. Elaborar, reestruturar e aprovar o Regimento Interno.
- X. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município, que possam efetivar as suas deliberações;
- XI. Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- Orientação e apoio sócio-familiar;
 - Apoio socioeducativo em meio aberto;
 - Colocação sócio-familiar;
 - Acolhimento Institucional;
 - Guarda Subsidiada;
 - Liberdade assistida;
 - Semiliberdade;
 - Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069/90);
 - Intercâmbio com Conselho Municipal;
 - Gerir o Fundo Municipal da Criança;
- XII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.
- XIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda cerca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- XIV. Além do disposto, a obedecer ao que determina a Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem seus 16 (dezesseis) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I. Governamentais: 08 (oito) membros integrantes (titulares e suplentes) do sistema de administração pública, atuantes no Município na área de trabalhos sociais, educacionais indicados pelo Executivo Municipal, assim sendo:

Rua Paraná, 999 – Ribeirão do Pinhal/PR – 86490-000
Fone: (43)3551-1663 E-mail: camararibeiraodopinh@hotmai.com
www.ribeiraodopinh.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

- a) 01 Representante do Departamento de Assistência Social;
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 Representante do Colégio Hermínia Lupion;
- e) 01 Representante da Escola Estadual Ruth Martinez Corrêa;
- f) 01 Representante da Creche Vó Zaide
- g) 01 Representante do Projeto Vida e Esperança;
- h) 01 Representante da Creche Irmã Josiane.

II. Não-Governamentais: 08 (oito) membros integrantes (titulares e suplentes) indicados pelos representantes da sociedade civil organizada:

- a) 01 Representante do Colégio Unívrsitas;
- b) 01 Representante da Escola de Tempo Integral Padre Luiz Gonzaga Vieira;
- c) 01 Representante do Centro de Educação Infantil Cantinho da Amizade;
- d) 01 Representante da Eclesiástica de Pastores de Ribeirão do Pinhal;
- e) 01 Representante da Associação Comercial;
- f) 01 Representante da Loja Maçônica Amor e Sacrifício;
- g) 01 Representante da APAE;
- h) 01 Representante da Igreja Católica.

§ 1º. A fim de assegurar a continuação nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado deverá haver um suplente, este não precisa ser necessariamente da mesma entidade ou instituição;

§ 2º. No caso do fechamento, desativação ou inobservância dos preceitos do CMDCA a entidade ou instituição perde o direito de ter membros neste Conselho;

§ 3º. Fica expressamente aberta a oportunidade, desde que em perfeita conformidade com os preceitos do CMDCA e participação ativa no município na área da Criança e do adolescente, a qualquer representante de Organizações Cívicas, todavia, preconiza-se respeitar a paridade de membros deste Conselho.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre os membros indicados, e, pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 13 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme disposição do artigo 89, do ECA.

§ 1º. O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município de Ribeirão do Pinhal com seu exercício prioritário, justificando as ausências em qualquer outro serviço ou atribuição, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 2º. A manutenção do CMDCA e os cursos de capacitação de que este participar serão viabilizados com recursos repassados pelo Município de Ribeirão do Pinhal nos termos da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

dotação orçamentária adequada e mediante termo de cooperação financeira a ser firmado atendendo à realidade econômica do município e disponibilidade de recursos para a área específica.

SEÇÃO IV **DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

Art. 14 O CMDCA é composto por 18 (dezoito) membros, governamentais e não governamentais indicados por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos Públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo ocupado na área exigida, observado os incisos I e II, do artigo 11 desta Lei.

§ 2º. O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos.

§ 3º. Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do prazo, nos casos de:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Presunção de renúncia, caso o conselheiro vier a faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa prévia;
- d) Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Candidatura a cargos políticos;
- g) Mudança de residência do Município.

Art. 15 A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante suscitação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer cidadão; assegurada ampla defesa, cujo processo será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 16 Cabe unicamente ao CMDCA solicitar às entidades de defesa, proteção ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

Art. 17 A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á nos cinco dias seguintes ao vencimento do mandato anterior, impreterivelmente, em Assembleia Geral aberta à comunidade e especialmente convocada para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 18 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre os próprios Conselheiros para um mandato de dois anos e será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro.

§ 1º. As atribuições e funcionamento da Diretoria serão definidos pelo Regimento Interno do CMDCA, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Art. 19 Devido à neutralidade objetivada pelo CMDCA, ficam impedidos de serem conselheiros os integrantes dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:

- a) Prefeito;
- b) Vice Prefeito;
- c) Vereadores;
- d) Juiz de Direito;
- e) Promotor de Justiça;
- f) Oficial de Justiça;
- g) Delegado de Polícia;
- h) Policiais Civis e Militares;
- i) Membros do Exército.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma periodicamente estabelecida pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único. As reuniões se darão também, de forma extraordinária, quando requerido pela Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Promotoria Pública desta Comarca.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 21 Na forma do § 2º do artigo 13, o Executivo Municipal viabilizará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, atendendo à realidade econômica e disponibilidade de recursos pela municipalidade.

Parágrafo Único. O CMDCA não possui estrutura administrativa própria, devendo, para desempenhar suas funções, utilizar todos os recursos humanos e materiais do Conselho Tutelar, Salas de Trabalho, Conselheiros Tutelares, Móveis e Equipamentos, Transportes, Computadores, Internet, Telefone, Fax e Cópias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

-ESTADO DO PARANÁ -

Art. 22 Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos através de debates entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão do Pinhal, a Administração Pública do Município, Conselho Tutelar, Câmara de Vereadores e o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 23 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão do Pinhal (FAI), de acordo com o Artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, e da Lei nº 8069/90, é captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 24 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão do Pinhal é pessoa jurídica e, para inscrever-se no CNPJ, deverá estar regular com seu quadro diretivo ou conselho curador, indicando à receita federal a pessoa física responsável perante aquele organismo.

Parágrafo Único. A inscrição do FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) é facultativa enquanto não exigível essa condição por quem de direito ou por determinação legal.

Art. 25 Prioritariamente, os recursos do FAI devem ser destinados a programas de Proteção Especial.

Art. 26 É expressamente vedada a utilização dos Recursos do FAI para custear remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO E GERÊNCIA DE FUNDO

Art. 27 O Fundo se constitui de:

- a) Dotações orçamentárias;
- b) Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Auxílios, dotações e legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Multas decorrentes das penalidades previstas nos Artigos 228 e 258 do ECA;
- g) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- h) O produto de vendas de materiais, publicações, em eventos realizados;
- i) Contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;
- j) Saldo positivo apurado no balanço, e que será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FAI.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 28 Para que o Fundo seja operacionalizado precisam ser observados os seguintes fatores:

- a) Elaborar o Diagnóstico Técnico Social sobre a realidade local da criança e do adolescente;
- b) Divulgar os resultados do Diagnóstico através de reuniões, cartilhas, panfletos, palestras junto a todos os segmentos influentes do município: Comércio, Indústria, Rádio, Televisão, Jornais, Clubes de Serviço, Entidades Religiosas e Filantrópicas, Forças Armadas, Polícias Civil e Militar, Câmara de Vereadores e Judiciário;
- c) Criar fluxo de informações com o Judiciário com vistas a identificar o volume de recursos resultantes da aplicação de multas previstas no ECA.

Art. 29 O Fundo ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão contabilizados dentro das normas emanadas da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º. Os recursos do Fundo destinam-se ao financiamento total ou parcial dos Programas de Proteção Especial da Criança e do Adolescente constantes dos planos de aplicação elaborados anualmente pelo CMDCA ou, na sua falta, por Resolução do mesmo conselho.

§ 3º. O CMDCA regulamentará através do Regimento Interno o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto sua gerência e administração.

Art. 30 O CMDCA terá que referendar a prestação de contas do Fundo.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 31 Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo; Manter o controle escritural das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo os termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Prestar contas no final de cada exercício aos conselheiros e ao CMDCA.

SEÇÃO IV **DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E REPASSES EXPEDIDOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 32 As doações recebidas pelo FAI devem ser repassadas prontamente para a Conta Corrente do Fundo.

Art. 33 Os recursos pertinentes ao FAI, somente poderão ser disponibilizados para as entidades através da elaboração de Planos de Aplicação, Projetos e Resoluções, previamente autorizadas em reunião do CMDCA.

Parágrafo Único. A destinação desses recursos deve ser decidida em reunião, ordinária ou extraordinária do Conselho, com quórum mínimo de 2/3 de conselheiros, com a ata devidamente escrita e vistada por todos os conselheiros presentes.

Art. 34 Executa-se o Plano de Aplicação, através de:

- I. Elaboração de processo licitatório;
- II. Pagamento de despesas;
- III. Celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos.

Art. 35 Na sequência dever-se-á fazer a prestação de contas, que segue o determinado pela legislação vigente para a Contabilidade do Poder Executivo Municipal submetendo-se à apreciação do CMDCA.

§ 1º. A Prestação de contas deve seguir este processo:

- I. Balancete mensal com extrato bancário;
- II. Detalhamento das receitas;
- III. Detalhamento das despesas, com todos os comprovantes de recebimentos e saídas.
- IV. Outras prestações de contas requisitadas pelo CMDCA.

Art. 36 A emissão de cheques do FAI é de competência do CMDCA e/ou Prefeito e Tesoureiro ou, ainda, pessoa formalmente designada para tal finalidade.

Art. 37 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência:

- I. Gerir o Fundo da Infância e Adolescência;
- II. Controlar os bens patrimoniais do FAI;
- III. Controlar o ingresso de receitas do FAI;
- IV. Analisar e colaborar na elaboração dos projetos requerendo auxílio financeiro;

Art. 38 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

Parágrafo Único. Será aberta sindicância interna para apurar as situações em que haja gastos superiores aos recursos disponíveis no FAI.

Art. 39 As Pessoas Físicas e Jurídicas que doarem recursos financeiros para o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, poderão abater essa quantia no valor do seu Imposto de Renda, sendo emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente um recibo, devidamente assinado, comprovando e ratificando a doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

§ 1º. Deve ser respeitada a quantia de 6% do valor total a ser recolhido pelo Imposto de Renda de Pessoa Física e 1% para as empresas tributadas pelo lucro real, como limite para a efetuação da doação.

§ 2º. As doações podem ser pré-destinadas a alguma entidade em especial, desde que seja previamente referendada por ofício ou comunicado ao CMDCA.

Art. 40 As Pessoas Físicas e Jurídicas, ao efetuarem suas doações ao FAI, passarão a receber para o exercício conseqüente à doação o Selo Cidadão, como empresa amiga da criança e do adolescente de Ribeirão do Pinhal;

§ 1º. O Selo Cidadão tem validade de 01 (um) ano e indica que a empresa portadora dele está em concordância com as definições do Estatuto da Criança e do Adolescente e contribui com a manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Selo Cidadão tem Regulamentação Interna com diretrizes próprias, sendo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão do Pinhal

§ 3º. As empresas que desenvolverem projetos ou parcerias relevantes na área da criança e do adolescente, também receberão a certificação deste selo.

Art. 41 Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos através de reunião entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão do Pinhal, a Administração Pública Municipal, Câmara de Vereadores e o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

SEÇÃO I **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 42 O Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8069/90.

SEÇÃO II **DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 43 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, em relação aos membros efetivos.

§1º. Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impeditivo à recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

§2º O processo de escolha será unificado em todo o território nacional, de acordo com Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 44 O Conselho Tutelar só tem a sua validade e veracidade reconhecida com seus 05 (cinco) membros trabalhando ativamente na sociedade e obedecendo rigorosamente o horário de funcionamento pelo colegiado, portanto:

§ 1º. O conselheiro tutelar exerce, por força de expressa disposição de lei federal, função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º. O conselheiro tutelar não terá nenhum vínculo empregatício com o município e nem integrará qualquer quadro funcional efetivo, comissionado ou temporário, porque entre eles não se evidenciam os requisitos da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT ou qualquer disposição estatutária municipal dou celetista.

§ 3º. Os conselheiros tutelares devem manter o regime de funcionamento do Conselho Tutelar, integralizado pelo seu colegiado de cinco membros, em 08 (oito) horas diárias, somado ao plantão de pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares de segunda a sexta-feira e também aos sábados e domingos.

§ 4º. Cada conselheiro, em formação integral do colegiado, deve trabalhar durante 08 (oito) horas diárias, excetuando-se os plantões previstos no Artigo 51.

§ 5º. Os conselheiros têm direito a:

- I. Cobertura previdenciária, nos termos da legislação previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença maternidade;
- IV. Licença paternidade;
- V. Gratificação Natalina.

§ 6º. O tempo máximo de licença sem vencimento permitido ao Conselheiro Tutelar é de 30 (trinta) dias, renováveis em mais 30 (trinta) dias, deferindo-se apenas 01 (uma) licença por mandato.

§ 7º. Automaticamente ao afastamento temporário de algum Conselheiro Tutelar, será convocado o primeiro suplente para ocupar o cargo enquanto perdurar o período de licença, que não excederá ao prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 8º. Se o conselheiro candidatar-se a mandato eletivo, deverá afastar-se do cargo desde o registro da candidatura, até a realização da eleição e, acaso seja eleito e assumir o mandato, perderá o cargo de conselheiro a partir da investidura no cargo de agente político, convocando-se o respectivo suplente.

Art. 45 As licenças referidas no Artigo 44 não serão remuneradas, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e IV do parágrafo quinto do artigo anterior, ante a necessidade de remunerar o suplente convocado para a vaga do conselheiro licenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 46 O sexto mais votado será considerado o 1º Suplente, que substituirá o conselheiro nos casos referenciados no artigo 44, e assim sucessivamente.

Art. 47 No caso de afastamento definitivo ou temporário, o Conselheiro Tutelar convocado à suplência do licenciado deverá dar início às suas atividades, voluntariamente, por um período de 05 (cinco) dias úteis para se inteirar do funcionamento e procedimentos do Conselho Tutelar local.

Art. 48 O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao CMDCA que fica encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Art. 49 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o disposto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 50 O Conselho Tutelar deverá funcionar ininterruptamente, em local destinado unicamente para esse fim, em área central da cidade que será designada e mantida pelo CMDCA.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal disporá sobre a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 51 O Conselho Tutelar terá seu funcionamento em 40 (quarenta) horas semanais, sendo que, além deste horário as atividades dos Conselheiros devem ser realizadas através do critério de plantões.

§ 1º. O critério de Plantões deve ser formulado imprescindivelmente em reunião entre os Conselheiros e o Ministério Público do Estado.

§ 2º. A escala de Plantões deverá ser feita, obrigatoriamente, de forma inequívoca e com carga horária dividida igualmente entre todos os Conselheiros.

§ 3º. O sistema de plantões será eficaz de forma a não restar datas e horários sem cobertura por algum Conselheiro Tutelar.

Art. 52 O funcionamento diário do Conselho, incluídas viagens e cursos, deve ser operado com ao menos 03 (três) conselheiros no local.

Art. 53 O Conselho Tutelar deve ter livro ponto ou outro meio informatizado para fins de controle, devidamente registrado e deve ser apresentado quinzenalmente à vistoria do Ministério Público, do CMDCA e do Poder Executivo Municipal, o qual não repassará a remuneração ao conselheiro referente ao período em que este se omitiu de exercer as devidas atribuições da função nos dias e horários fixados nesta lei.

Art. 54 No caso de procura, além de horário de expediente, deve-se ter uma placa afixada em frente às dependências do Conselho com a indicação do número de telefone da polícia militar para entrar em contato com os Conselheiros Tutelares.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

-ESTADO DO PARANÁ -

Parágrafo Único. Na Delegacia de Polícia e Destacamento Militar deverá constar:

- I. Escala rotativa de plantões;
- II. Nome do Conselheiro Tutelar de plantão;
- III. Telefone fixo ou celular do conselheiro;
- IV. Endereço, contendo rua e bairro.

Art. 55 É expressamente proibido o uso dos veículos, do telefone, dos computadores e dos materiais de consumo do Conselho Tutelar para fins particulares dos conselheiros.

Parágrafo Único. Ao ser averiguado e comprovado uso indevido dos equipamentos constante deste artigo, o conselheiro tutelar estará sujeito às penalidades elencadas no artigo 81.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 56 Os Conselheiros Tutelares Municipais serão escolhidos através de voto direto, secreto e facultativo, estabelecido o processo normatizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público, conforme as regras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e legislação federal, estadual e municipal pertinente.
Parágrafo Único. Será organizada uma comissão de 06 (seis) cidadãos, dentre os membros do CMDCA, para elaborar as questões e definir o processo, observada a paridade entre Conselheiros Governamentais e Não-Governamentais.

Art. 57 Cabe à Comissão Organizadora da Eleição dos Conselheiros Tutelares Municipais:

§ 1º. Analisar se os candidatos a Conselheiros Tutelares preenchem as características definidas no Artigo 58.

I. Caso não preencham as características, a candidatura deve ser indeferida.

§ 2º. Será observado rigoroso cronograma para o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º. Será colocada em edital visível, em diversos pontos da cidade e em jornal ou informativo municipal, a abertura das inscrições para a Avaliação da Candidatura a Conselheiro Tutelar.

§ 4º. Deverá ser respeitada a data limite das inscrições de, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da avaliação dos candidatos.

§ 5º. As inscrições serão protocoladas e só homologadas após o prazo de 03 (três) dias reservados a eventual impugnação de ordem popular contra a candidatura de algum cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

I - Neste caso, a Comissão tem a responsabilidade de repassar as impugnações ao Ministério Público.

II - A Comissão Organizadora oficialará também ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da Resolução, Calendário e Edital de Abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas de certame e seus iniciantes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia de votação, conforme disposto nesta Lei.

§ 6º. Após este trâmite, deve surgir em edital o nome dos cidadãos Pinhalenses que participarão da Avaliação Escrita e da Prova de Títulos para a Candidatura a Conselheiro Tutelar.

Art. 58 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- III. Residir no Município de Ribeirão do Pinhal.
- IV. Ser maior de 21 anos;
- V. Ter um bom conhecimento do vernáculo;
- VI. Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais;
- VII. Ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;
- VIII. Residir no perímetro urbano do município ou comprovar mobilidade do perímetro rural até a sede do município;
- IX. Possuir no mínimo o Ensino Médio completo;
- X. Comprovar, através de certidão do cartório distribuidor da comarca, não ter nenhum processo crime em que foi condenado nos 05 (cinco) anos anteriores à candidatura;
- XI. Apresentar documentos que comprove:
 - a) Carteira Nacional de Habilitação de Categoria "B".

Art. 59 Após o preenchimento dos requisitos citados no Artigo 58, os candidatos a Conselheiros Tutelares deverão se submeter a uma avaliação nos seguintes pontos:

§ 1º. Avaliação escrita de valor 8,0 (oito) contendo questões nas seguintes áreas:

- I. Questão de Língua Portuguesa, Redação e técnica em redação, de valor 3,5;
- II. Questões do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Conhecimentos Gerais, de valor 2,5;
- III. Prova prática de Informática, de valor 1,0;
- IV. Questões de Matemática, de valor 1,0;

§ 2º. Essas questões serão elaboradas por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, escolhidos pela Comissão Organizadora, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento de questões de Língua portuguesa, matemática, conhecimentos gerais e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente, o programa estará à disposição no ato da inscrição.

- I. A prova será realizada em critério de gabarito, sendo a redação de forma discursiva.
- II. A prova de Informática será prática;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

III. Os indivíduos selecionados para elaborarem as questões, não podem possuir nenhum vínculo com candidato algum a Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança ou Conselheiro Tutelar. Este fato exclui da Junta Avaliadora.

IV. As avaliações devem ser feitas em prova única, com local e data a serem determinados com no mínimo 30 (trinta dias) de antecedência, exceto a prova de informática que será feita em local apropriado no mesmo dia.

V. Os envelopes devem estar lacrados no momento inicial das avaliações, sendo lacrados novamente após o seu término.

VI. A Junta Avaliadora abrirá os envelopes na presença de um membro da Comissão Organizadora das Eleições do Conselho Tutelar.

VII. As médias devem ser repassadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, tem o prazo de 01 (uma) semana para colocá-las em edital e 02 (duas) semanas para publicá-las em jornal ou informativo municipal.

VIII. Será exigida nota mínima de valor 4,0 para classificação.

§ 3º. A prova de títulos terá valor 2,0 e será da seguinte forma:

I. Certificados de Cursos na área da Criança e do Adolescente, valor 0,5;

II. Certificados de Palestras e Seminários na área da Criança e do Adolescente, valor 0,5;

III. Os candidatos que já exerceram mandato de Conselheiro Tutelar, valor 1,0.

§ 4º. Submeter-se a Exame de Saúde e Avaliação Psicológica

§ 5º. Aprovados nos Exames Médicos e Psicológicos, os candidatos terão suas notas de avaliação escrita somadas às das provas e de títulos, e os que atingirem nota mínima exigida no § 2º inciso VIII, deste artigo, terão seus nomes publicados em jornal ou informativo e suas candidaturas aprovadas para Conselheiros Tutelares.

Art. 60 Conseqüentemente à aprovação da Candidatura, os candidatos selecionados terão um prazo de 20 (vinte) dias para a realização de suas campanhas.

Art. 61 É proibida a utilização de propaganda da candidatura através dos veículos de comunicação, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 62 É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais indicados pela Prefeitura Municipal para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 63 O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 61 e 62, será notificado a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, perante o Ministério Público, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único. Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 64 É expressamente proibido ao candidato, também:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

-ESTADO DO PARANÁ -

§ 1º. Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

§ 2º. Aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;

§ 3º. Praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

§ 4º. A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento o registro de sua candidatura.

§ 5º. Cancelado o registro do candidato ou havendo desistência de qualquer candidato, será convocado o próximo candidato com a melhor pontuação e assim sucessivamente.

Art. 65 As cédulas, para o processo de eleição serão confeccionada pelo Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA.

Art. 66 O processo de votação e apuração de votos fica sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e membro do Ministério Público que presidirá o processo eletivo.

Parágrafo Único. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem de votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalizado pelo membro do Ministério Público.

Art. 67 Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares Municipais de Ribeirão do Pinhal;

§ 1º. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo, ou entre eles o mais idoso, no caso de empate.

Art. 68 Os casos omissos desta seção serão tratados em reunião extraordinária do CMDCA e Ministério Público.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 69 O exercício efetivo da função de Conselho constituirá serviço de relevância pública, deverá ocorrer em regime de dedicação integral, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 70 A função de conselheiro tutelar não estabelece nenhuma relação de emprego ou de trabalho com a municipalidade, estando eles afetos e subordinados ao CMDCA, que é quem os remunera com recursos repassados pelo município, mediante termo de cooperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 71 Será ministrado um curso pelo Ministério Público e CMDCA sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis que se referem à criança e ao adolescente, fornecendo aos conselheiros eleitos conhecimentos legais sobre os direitos e deveres da infância e juventude.

Parágrafo Único. A não participação neste curso de capacitação na área da criança e do adolescente, acarreta na perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 72 É função dos Conselheiros Tutelares:

§ 1º. Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 3º. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- I. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- II. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

§ 4º. Encaminhar ao Ministério Público o fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

§ 5º. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

§ 6º. Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

§ 7º. Expedir notificações;

§ 8º. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças quando necessário;

§ 9º. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 10. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

§ 11. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO VI **REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 73 O valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares será definido por uma comissão denominada “Comissão Ordinária de Benefícios”, composta dos seguintes membros:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Chefe do Departamento Contábil da Prefeitura Municipal;

Art. 74 Por se tratar de função de relevância na área da Criança e do Adolescente, não se tratando de relação de emprego, mas de mandato popular assemelhado ao agente político, ainda que ausente de qualquer indicação legal, a critério do CMDCA que é gestor administrativo do Conselho Tutelar e seus membros, poderá ser analisada a viabilização do pagamento de 13º salário e concessão do gozo de férias anuais de trinta dias desde que compatível com os recursos disponíveis dos cofres municipais;

Art. 75 Caso o eleito para o Conselho Tutelar seja servidor público Municipal, poderá optar entre o subsídio de conselheiro ou vencimento do cargo em que se encontra investido na administração municipal, desde que seu licenciamento do cargo público pelo período de vigência do mandato de conselheiro a que for eleito tenha previsão estatutária.

§ 1º. Se não houver compatibilidade entre o prazo de vigência do mandato com licença possível do cargo público, poderá ser exonerado deste na forma prevista em estatuto.

§ 2º. Se compatível o mandato eletivo de conselheiro tutelar com possível licença do cargo público na forma estatutária ou celetista, assegura-se o seu retorno ao cargo ou emprego público, deixando, contudo, de contar tempo de serviço prestado à municipalidade para fins de progressão na carreira.

SEÇÃO VII **DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS**

Art. 76 Perderá o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, bem como:

§ 1º. Usar a função em benefício próprio ou receber, em razão do cargo, honorários, benefícios e gratificações de terceiros, por serviços prestados.

§ 2º. Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar a que se encontra integrado.

§ 4º. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 5º. Não dar plantão ou se ausentar das funções sem justificativa plausível.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

§ 6º. Cometer desvio de conduta, crime ou postura comportamental incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

§ 7º. Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar.

§ 8º. Exercer outro cargo incompatível com as funções de conselheiro tutelar.

§ 9º. Negligenciar em tarefas que venha a facilitar a exposição de Crianças ou de Adolescentes em situação de risco.

§ 10. Tiver 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, ambas injustificadas, num espaço de tempo de 11 (onze) meses contínuos;

§ 11. Tiver 03 (três) suspensões no mandato.

Art. 77 Verificada a hipótese prevista no “caput” do artigo anterior, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 78 São impedidos de servir no mesmo conselho:

- I. Marido e mulher;
- II. Ascendente e descendente;
- III. Sogro e genro;
- IV. Genro ou nora;
- V. Irmãos;
- VI. Cunhados (durante o cunhadio);
- VII. Tio e sobrinho;
- VIII. Padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Fórum ou Distrito Local.

Art. 79 Os desligamentos se efetivarão após apreciação e aprovação pelo CMDCA, que encaminhará para decisão final da Corregedoria Ordinária do Conselho Tutelar, constituída por:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Chefe do Departamento Contábil da Prefeitura Municipal;
- III. Presidente do CMDCA;
- IV. Membro do Ministério Público da comarca;
- V. Dois membros do CMDCA (paritários);
- VI. Um membro do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Confirmada a hipótese de desligamento prevista neste artigo, o CMDCA, declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

Art. 80 Ao serem averiguadas, pelo CMDCA, condutas ou atos discrepantes em relação ao ideal do conselheiro tutelar, essas falhas receberão as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
- III. Perda da função (nos termos do artigo 80)

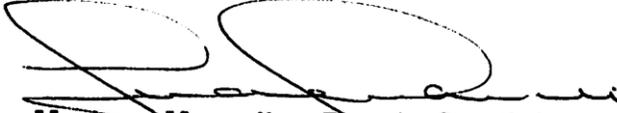
§ 1º. A cada 03 (três) advertências por escrito, durante o mandato, gerará uma suspensão ao conselheiro advertido.

§ 2º. As denúncias ou reclamações contra os membros do Conselho Tutelar poderão ser feitas, formalmente, por qualquer pessoa diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais serão reduzidas a termo e analisadas, facultando ao denunciado o direito de defesa, procedendo-se decisão colegiada da maioria dos membros do CMDCA presente à reunião do conselho.

Art. 81 Os casos omissos deste capítulo serão resolvidos através de reunião entre o CMDCA, o Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e o Ministério Público Estadual.

Art. 82 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.349/2007.

Gabinete da Presidência, Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 15 de março de 2016.



Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente do Legislativo